

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

JOÃO BATISTA DA SILVA

AS AUDIÊNCIAS PRODUZIDAS POR MEIO
AUDIOVISUAL E A COMPLEXIDADE EM SUAS
DEGRAVAÇÕES

CUIABÁ - MT

2010

JOAO BATISTA DA SILVA

**AS AUDIENCIAS PRODUZIDAS POR MEIO
AUDIOVISUAL E A COMPLEXIDADE EM SUAS
DEGRAVAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

CUIABÁ - MT

2010

JOAO BATISTA DA SILVA

**AS AUDIENCIAS PRODUZIDAS POR MEIO
AUDIOVISUAL E A COMPLEXIDADE EM SUAS
DEGRAVAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção _____ (_____)

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho à minha esposa –
Valteniza - e filhos Heric e Hitalo, razões do
meu esforço.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que de alguma forma apresentaram alguma contribuição na elaboração do presente trabalho e em especial ao amigo Doutor Valmir Alaércio dos Santos, sempre solícito, com o fornecimento de informações que foram relevantes para o desenvolvimento e desfecho do tema.

Aos meus amigos e companheiros, Fábio, Matheus e Rafael Ribeiro, pela valorosa contribuição na elaboração desta dissertação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pelo grandioso trabalho que vem desenvolvendo na qualificação dos seus servidores, propiciando-lhes crescimento pessoal e profissional e também todos aqueles que da Escola do Servidor, pela atenção, respeito e dedicação dispensada durante todo curso.

“Acho difícil que um indivíduo contemplando o céu possa dizer que não existe um criador.”
(Abraham Lincoln)

DA SILVA, João Batista. **As audiências produzidas por meio audiovisual e a complexidade em suas gravações**. 2010. 31 folhas. Monografia visando especialização em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

RESUMO

Visa o presente trabalho focar como se tornou ágil a realização das audiências por meio audiovisual, onde os depoimentos e interrogatórios são gravados em áudio e vídeo, o que reduz consideravelmente o tempo despendido pelo magistrado na realização de uma audiência de instrução e julgamento, acelera a tramitação do processo em sede de primeiro grau, mas se houver necessidade de fazer a gravação do ato, principalmente se houver recurso da sentença, então alguém terá de ouvir toda gravação e fazer a transcrição para o papel, da fala de cada interlocutor que se manifestou na sessão, que é um trabalho árduo e demorado, ato este que, em via de regra, é obrigatório consoante dispõe o art. 417, § 1º do Código de Processo Civil, pois se trata de uma norma de caráter geral também extensiva, de forma subsidiária, ao processo penal. No bojo do trabalho foram citados exemplos já adotados em outros Tribunais de Justiça pátrio, da forma como estão procedendo em relação às gravações das audiências realizadas em meio audiovisual. Também foi analisada legislação pertinente, inclusive feita à transcrição de Provimentos editados pela Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso para esse fim e ainda de uma decisão recente proferida pelo Conselho Nacional Justiça – CNJ, acatando o procedimento de controle administrativo provocado pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM, de forma a impedir que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso determine aos magistrados de primeiro grau que se faça a transcrição de depoimentos colhidos em processos criminais e armazenados na forma audiovisual.

Palavras chave: Audiência. Gravação. Decodificação/Transcrição.

DA SILVA, João Batista. The hearings produced through audiovisual and complex in their recordings. 2010. 31 leaves. Monograph seeking specialization in Criminal Law and Criminal Procedural Law in the Post-Graduate "Lato Sensu" Brasiliense the Institute of Public Law - IDP.

ABSTRACT

It is intended to focus on this work as fast became the hearings through audiovisual media, testimony and interviews are recorded on audio and video, which greatly reduces the time spent by the magistrate to hold a hearing and trial, speeds conduct of proceedings on the first degree, however, the difficulty appears when there is appeal against the decision by the magistrate, when so someone will have to listen to the whole recording and the transcript for the paper, the speech of each speaker who spoke at the meeting, which is hard work and time consuming. Act which is mandatory according to the art. 417, § 1 of the Cod of Civil Procedure, because it is a rule of general character also extends in a subsidiary, the criminal proceedings. In the midst of the work were cited examples already adopted by other Courts of Justice homeland, how are proceeding for the sound recording of the hearings in the audiovisual environment. Was also analyzed relevant legislation, including made to the transcript published by the Provision of Internal Affairs Division of the Justice of Ontario for that purpose and also the decision rendered recently by the National Council of Justice - NCJ, respecting the procedure of administrative control established by the Magistrates' Association Matogrossense – MAM in order to prevent the Court of the State of Mato Grosso order the magistrates of first instance is made a transcript of testimony in criminal cases collected and stored in visual form

Key Words: Audience. Recording. Decoding/Transcription.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	11
1.1 CELERIDADE NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	11
1.2 A TRANSCRIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	11
2 GRAVAÇÃO E DEGRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA.....	14
2.1 LEIS E NORMAIS PROCESSUAIS	14
3 OBSTÁCULOS À ADOÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA	18
4 EXEMPLOS DE DEGRAVAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERENCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ocasionou profunda alteração na legislação pátria, possibilitando que os interrogatórios de réus e os depoimentos das testemunhas sejam colhidos e gravados em áudio e vídeo, sem necessidade de que tais respostas sejam ditadas pelo Juiz, para um escrivão ou escrevente digitá-las, que num primeiro instante, redundou em vários benefícios ao judiciário, por exemplo, a redução consideravelmente do tempo para a realização de uma audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, se houver necessidade da degravação do ato, nesse momento surgem os empecilhos, pois alguém, em via de regra quem exerce a função de Gestor Judiciário, por ser uma das pessoas mais capacitadas dentro de uma secretaria e também pelo fato de ocupar um cargo relevante, terá de ouvir toda gravação e fazer a transcrição literal para o papel, do interrogatório do réu, da declaração da vítima, dos depoimentos das testemunhas, dos requerimentos formulados pelo advogado, e representante do Ministério Público, enfim, tudo que foi gravado na audiência terá que ser transcrito para o papel, que é um trabalho extenuante e moroso, pois exige muita habilidade e atenção do servidor encarregado para executar tal mister.

Deve ser observado que o art. 405 e parágrafos seguintes do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 11.719/2008 são taxativos que não há necessidade de transcrição do ocorrido nas audiências quando realizados por meio ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual; diz apenas que será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de qualquer transcrição, porém, é silente quanto à necessidade ou não de efetivar as degravações das audiências registradas por meio dessa nova sistemática, no caso de recurso. Ainda sobre o tema merece ser destacado que a Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso editou dois provimentos, quais sejam: 038/2007-CGJ e 71/2008-GAB/CGJ. Em que pese à escassez de material específico sobre o assunto aqui abordado, por tratar-se de uma matéria ainda embrionária, portanto, em estado evolutivo, todavia, controvérsias já surgiram no que toca a quem

cabe providenciar as gravações das audiências produzidas por esse novo sistema, que inclusive levou a AMAM, questionar junto ao CNJ, o fato de alguns desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT exigirem dos magistrados que atuam de primeiro grau jurisdição, a transcrição dos depoimentos colhidos em audiências criminais por meio audiovisual.

É regra geral de hermenêutica que onde há o mesmo princípio aplica-se o mesmo preceito. E no caso, havendo regra especial para o procedimento do Júri (art. 475, Par. Único do CPP), ordenando a transcrição dos depoimentos colhidos em plenário, após a gravação, parece que esse mesmo princípio deve ser aplicado aos processos do rito ordinário, posto que ambos os procedimentos se orientam pelas mesmas idéias de racionalidade, de segurança e de justiça.

De modo que, ocorrendo gravação audiovisual e havendo recurso a gravação é obrigatória.

Se, no entanto, algum óbice houvesse à aplicação analógica de regra endógena ao próprio Código de Processo, a norma do Código de Processo Civil (art. 417, § 1º), que tem natureza geral e é aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal, tem incidência plena no ponto, de modo que nenhuma norma infralegal poderia contrastá-la.

Tanto a legislação processual, quanto o próprio Provimento da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça exigem a gravação dos depoimentos gravados na hipótese de ter havido recurso, providência que não fica ao livre alvedrio do julgador, ante o caráter objetivo da norma e os valores superiores da segurança jurídica e de justiça que se visa proteger.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 CELERIDADE NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Inicialmente, para uma melhor concepção do assunto versado, merece ser destacado que já restou amplamente comprovado que esse método inovador utilizado para elaborar as audiências é muito mais ágil e vantajoso não só para os jurisdicionados, mas também para todos os operadores de direito, pois o seu objetivo é dar maior celeridade, efetividade e segurança aos atos processuais.

Além disso, o exercício desta nova prática processual representa um grande passo evolutivo no meio jurídico, trata-se de uma via sem retorno, não há mais como retroceder, até porque com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006¹, a qual dispõe acerca da informatização do processo judicial, num futuro bem próximo todos os processos serão digitalizados, como já vem ocorrendo nos Juizados Especiais da Capital e de Várzea Grande, além de diversos outros nas Comarcas do Interior do Estado.

Merece ser destacado que com essa nova forma de processamentos dos dados processuais haverá uma redução drástica no consumo de papel e sem esquecer que a celeridade ocasionada de modo geral na prática dos atos processuais é uma das imposições do Conselho Nacional de Justiça a todos os tribunais pátrios.

1.2 A TRANSCRIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Conforme já mencionado alhures, as alterações introduzidas recentemente em nossa legislação permitiram não só que os interrogatórios de acusados e os depoimentos de testemunhas sejam realizados, armazenados e processados digitalmente, não havendo mais necessidade de os juízes, nas audiências, ditarem as respostas das pessoas inquiridas, para ser transcrito por servidor colocado a sua disposição somente para esta finalidade, sendo que é possível realizar até 05 (cinco) audiências por esse método inovador, no mesmo tempo que é dispensado para realizar uma única audiência pelo sistema tradicional.

¹ BRASIL, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 15 nov. 2009

Cabe ressaltar que em audiência pública realizada em 18.09.2009, organizada pela Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários com vistas a ouvir a sociedade objetivando colher elementos para elaboração do planejamento estratégico institucional de médio prazo, ocorrida em 19 de setembro de 2009, na Comarca de Barra do Garças/MT, O Doutor Anderson Gomes Junqueira, Juiz de Direito da Comarca de Água Boa/MT, foi categórico ao relatar que com a adoção dessa atual sistemática ele conseguiu saltar de 40 (quarenta) audiências para mais de 200 (duzentas) audiências mensais, mas naquela mesma oportunidade citou que vem enfrentando enormes dificuldades, quando há necessidade de proceder a degravação dos áudios²

Esse problema surge quando há necessidade de efetuar a transcrição da gravação, eis que o § 1º, do artigo 417 do Código de Processo Civil, que foi renumerado pela lei supracitada é expresso que quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte, o depoimento será passado para a versão datilográfica, que é um trabalho moroso e cansativo e já restou comprovado que para cada minuto de gravação é necessário outros 10 (dez) minutos para realizar o serviço de degravação, pra não falar na hipótese da ocorrência de uma degravação falha e imperfeita, em consequência da ausência de meios adequados e de pessoal capacitado para desempenhar esta atividade, pois é fato público e notório que tanto as Varas como as Comarcas do nosso Estado, encontram-se desfalcadas de servidores, quiçá então com qualificação para proceder ao trabalho de degravação dos atos processuais, quando necessário.

Cabe também destacar que nos termos do § 3º, do art. 169 do Código de Processo Civil, eventuais contradições ou falhas na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, o que é um absurdo e não tem o menor cabimento, já que é humanamente impossível somente passar os olhos por uma transcrição e detectar uma falha singela, mas que pode redundar em decisão viciada.

Apenas a título de reflexão, um texto retirado da internet, fazendo alusão sobre um testamento deixado por um milionário, o qual tem a seguinte redação:

² Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Mais notícias: *Mudanças no horário de atendimento é sugerida*. 19 set. 2009. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br> – acesso em 15 de nov. 2009.

Um certo homem, dono de algumas propriedades, que tinha um capital consideravelmente grande, acabou falecendo e deixou um testamento, mas o testamento estava totalmente sem pontos, vírgulas, nem qualquer tipo de pontuação gramatical. O trecho do testamento em questão dizia:

Deixo tudo para minha irmã não ao meu irmão nunca para meu mordomo nada aos pobres

A irmã pontuou assim:

Deixo tudo para minha irmã. Não ao meu irmão, nunca para o mordomo, nada aos pobres.

O irmão pontuou assim:

Deixo tudo para minha irmã? Não. Ao meu irmão. Nunca para o mordomo, nada aos pobres.

O mordomo por sua vez pontuou assim:

Deixo tudo para minha irmã? Não. Ao meu irmão? Nunca! Para o mordomo! Nada aos pobres.

O defensor público dos pobres pontuou da seguinte maneira:

Deixo tudo para minha irmã? Não. Para meu irmão? Nunca, para o mordomo? Nada. Aos pobres!³

Assim, resta patente que uma transcrição errônea ou falha, pode perfeitamente dar uma conotação totalmente diversa, ou seja, inverter por completo o sentido do que foi dito em depoimento e conseqüentemente produzir resultados nefastos, cujo resultado do julgamento poderá redundar numa decisão completamente injusta. Além disso, podem ocorrer que as gravações ou até mesmo os equipamentos de reprodução sejam de péssima qualidade, já que eventuais deficiências tanto na gravação como na reprodução do áudio, certamente irá prejudicar os trabalhos não só do servidor responsável pela transcrição das falas, mas também do julgador, que não terá como avaliar impecavelmente o resultado das gravações, ocasionando com isso prejuízo à percepção ou até mesmo perda de informações relevantes ao deslinde da causa.

³ Testamento do milionário, 25 fev. 2008. Disponível em <<http://www.grandesautores.com.br/200802252197/Literatura-Contos/Diversos/testamento-do-milionario.htm>>, acesso em 14.02.2010.

2 GRAVAÇÃO E DEGRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

2.1 LEIS E NORMAS PROCESSUAIS

A despeito de gravação dos atos processuais, principalmente das audiências, conforme já destacado alhures, representou um enorme passo para que a prestação jurisdicional seja mais ágil e eficiente, cujo novel sistema tem como referencial normativo a Lei 11.419/2006⁴, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, pois esse importantíssimo instrumento tem como um dos objetivos eliminar a morosidade reinante no judiciário e dar maior efetividade aos atos processuais, na medida em que busca pôr termo a uma série de procedimentos desnecessários que só causam entraves ao processo, cujo resultado final, espera-se que em curto espaço de tempo ocorra a aposentadoria dos carimbos e a eliminação substancial do uso de papel.

Por sua vez a Lei nº 11.719/2008⁵ ocasionou grande alteração especificamente nos procedimentos do processo penal. Dentre as inovações destaca-se a audiência una, ou concentrada, prevista no art. 400 do CPP, e ainda a possibilidade da utilização de meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual destinada a assegurar maior fidelidade às informações, conforme prevê o § 1º do art. 405 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

⁴ BRASIL, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 nov. 2009.

⁵ BRASIL, Lei 11.719, de 19 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 15 nov. 2009.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.⁶

Conforme se observa, § 1º do art. 405 do Código de Processo Penal, não impõem ao juiz a obrigatoriedade de realizar as audiências, sempre do modo gravado; muito pelo contrário, diz expressamente “sempre que possível”.

No Estado de Mato Grosso, num primeiro instante a Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento n. 38/2007-GAB/CGJ, de 09.08.2007⁷, que autorizava e recomendava a gravação de audiências por meio audiovisual e de acordo com o § 1º, do art. 1º desta norma legal, deveriam ser priorizadas as lides que envolvessem questões de Direito de Família, as de menor complexidade, a exemplo das definidas na Lei 9.099/1995, os interrogatórios criminais, as audiências exclusivamente conciliatórias etc., o que permitiu que as audiências fossem documentadas não mais por termos escritos, mas sim por outros meios de gravação e armazenados em CD e até mesmo em DVD.

Posteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a Corregedoria-Geral da Justiça, editou o Provimento n.º 71/2008-GAB/CGJ, de 30 de outubro de 2008, que modificou, em parte, o Provimento n. 38/2007 acima mencionado, onde estabeleceu novas regras para a gravação de audiências registradas por meio digital, bem como alterou os itens 2.20.1, 2.20.1.2, 2.20.3 e 2.20.4, e ainda acrescentou o item 2.20.1.1 à Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria - CNGC, que passaram a ter a seguinte redação:

2.20.1 – Nas audiências criminais, salvo impossibilidade material momentânea, devidamente anotada em ata, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive audiovisual.

2.20.1.1 – Conforme expressamente autorizado pelo art. 405, § 2º do CPP, na redação que lhe deu a Lei Federal n.11.719/2008, havendo registro audiovisual das audiências, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

2.20.1.2 – Também nas audiências cíveis, o uso dos equipamentos de gravação Audiovisual deve ser adotado como regra, aplicando-se a mesma medida do juízo criminal com relação à desobrigação de transcrição dos atos gravados.

⁶ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 30 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm> > Acesso em: 29 nov. 2009.

⁷ Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Corregedoria, Biblioteca Digital, Provimentos, Provimentos de 2007. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br>> – acesso em 15 de nov. 2009.

2.20.3 - As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica devem ser registradas, de forma padronizada e seqüencial, em CD-ROM não-regravável ou em DVD-ROM não regravável, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizados da seguinte forma:

- a) para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo nome da pessoa ouvida e data da audiência, devendo os depoimentos ser gravados em ordem seqüenciada, no mesmo disco, até o limite de sua capacidade de armazenamento;
- b) o CD-ROM ou o DVD-ROM será identificado pela numeração dos autos, escrita com caneta apropriada, facultando-se ao Juiz e às partes assiná-lo;
- c) o CD-ROM ou o DVD-ROM gravado será juntado aos autos, na seqüência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenado em invólucro apropriado.
- d) havendo necessidade de gravação dos depoimentos em mais de um disco, este será identificado da mesma forma que a descrita no item b, acrescentando o numeral romano a que corresponde (ex: II, III etc.).

2.20.4 – Não haverá transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, salvo nas hipóteses dos artigos 417, § 1º do CPC e 475, parágrafo único do CPP.

Art. 2º. Nas comarcas em que já existem os equipamentos de gravação midiática das audiências, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar a utilização do sistema, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 3º. Ficam revogados os itens 2.20.1.5 e 2.20.1.6, permanecendo em vigor os demais itens do Provimento nº 38/2007, com as adequações de numeração que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O item 2.20.6 passa a vigor com a seguinte redação:

2.20.6 – Nos Juizados Especiais, havendo recurso, as partes poderão requerer a transcrição da gravação, sob as expensas do juízo até que seja editada lei alterando a tabela de custas dos atos judiciais”⁸

Ao seu turno a Lei nº 11.689/2008⁹, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, simplesmente não apresentou qualquer previsão específica quanto à utilização dos meios de documentação da audiência una de que trata o art. 411 e § 2º. Porém, modificou a redação do art. 475 de referido diploma legal, sobre a instrução em plenário, dispondo que:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica,

⁸ Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Corregedoria, Biblioteca Digital, Atos da Corregedoria, Consolidação das Normas da Corregedoria, Foro judicial. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br>> – acesso em 15 de nov. 2009.

⁹ BRASIL, Lei 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências – Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, depois de feita a degravação, constará dos autos.¹⁰

Como se constata a Corregedoria-Geral da Justiça ao editar o Provimento n. 71/2008-GAB/CGJ adotou como regra o uso o dos equipamentos de gravação audiovisual, tanto para a realização das audiências cíveis como criminais. Todavia, foi taxativo, mais especificamente no item 2.20.4 supra transcrito que não haveria necessidade de transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, porém, ressaltou as hipóteses dos artigos 417, § 1º do Código de Processo Civil e 475, parágrafo único do Código de Processo Penal, permanecendo assim a obrigatoriedade da degravação do ato processual, em caso de recurso da decisão e foi mais além, pois no item 2.20.6 restou patente, que em sede de Juizados Especiais, quando houver recurso, as partes terão a faculdade de postular a transcrição da gravação, sem qualquer custo, até que seja editada uma norma visando modificar a tabela de custas dos atos judiciais.

¹⁰ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 30 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> > Acesso em: 29 nov. 2009.

3 OBSTÁCULOS À ADOÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA

A realização de audiências gravadas por qualquer meio eletrônico, em especial as audiências criminais tem deparado com entraves não só em Mato Grosso, mas em diversos outros Tribunais pátrios, pois vários Desembargadores ainda preferem examinar os recursos pelo método tradicional e estão devolvendo as gravações para que os juízes de primeiro grau realizem as suas degravações.

Nesse sentido eis a notícia publicada no jornal “A Folha de São Paulo” a seguir colacionada:

A gravação em vídeo de audiências criminais enfrenta resistências no Tribunal de Justiça de São Paulo. Alguns desembargadores preferem examinar os recursos no papel e estão devolvendo as gravações em DVD para que os juízes providenciem a transcrição, o que duplica o trabalho na primeira instância. Uma mudança no Código de Processo Penal abriu a possibilidade de que os interrogatórios de réus e os depoimentos de testemunhas sejam gravados em áudio e vídeo. Os juízes não precisam ditar as respostas de réus e de testemunhas para a escrevente nem aguardar a transcrição dos estenotipistas. No prazo de uma audiência tradicional, é possível realizar três ou quatro com vídeo. Os desembargadores alegam que ler páginas de depoimentos toma menos tempo do que assistir aos DVDs. O juiz Edison Aparecido Brandão, da 5ª Vara Criminal no Fórum da Barra Funda, fez a primeira audiência em vídeo, em 1997, em Campinas (SP). Para ele, mais importante que a economia de tempo é a fidelidade da prova e seu acesso por advogados e tribunais: "A gravação permite uma revolução na prova, que é repetida como foi feita". Diretor da Apamagis (Associação Paulista dos Magistrados), Brandão criou um kit que a entidade vende aos juízes por R\$ 345 (um gravador de DVD, três microfones de mesa, três conectores e webcam). Cerca de 200 magistrados já compraram o pacote, pagando do próprio bolso. Em outubro, pesquisa da Apamagis revelou que 19% dos entrevistados consideram necessária a degravação dos DVDs, enquanto 81% acham que não. Em fevereiro, a Corregedoria Geral da Justiça determinou que as varas e os cartórios deveriam fazer a transcrição em papel. Sem funcionários, os juízes reclamaram. O presidente da seção criminal do TJ-SP, desembargador Eduardo Pereira dos Santos, emitiu um parecer tornando desnecessária a transcrição. "O primeiro grau não tem como fazer a transcrição. Se for para ter audiência gravada, e depois fazer a transcrição, é melhor fazer o convencional", diz o juiz Richard Francisco Chequini, assessor da presidência da seção criminal do TJ-SP. "Não adianta

fechar os olhos para o processo virtual", diz Chequini. A Apamagis propôs a criação de um setor de degravação no próprio tribunal".¹¹

Em nosso Estado também ocorreram fatos semelhantes, pois alguns desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT vinham exigindo dos magistrados de primeiro grau que elaborassem a transcrição dos depoimentos colhidos em processuais criminais, pelo sistema audiovisual e ao que consta houve a negativa, pelo menos por parte de um magistrado, em realizar a transcrição do ato processual, evento esse que, segundo consta, redundou em instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado, o que levou Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM a fazer um questionamento junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recentemente decidiu no sentido de impedir que o nosso tribunal determine aos magistrados de primeiro grau que façam as transcrições dos depoimentos colhidos em processos criminais e registrados em meio audiovisual.

A seguir a transcrição na íntegra do voto proferido pelo Conselho Nacional de Justiça –CNJ, no Pedido de Providências n. 0000204-25.2010.2.00.0000, que envolveu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 000204-25.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO
SÁ
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE
MAGISTRADOS - AMAM
REQUERIDO : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MATO GROSSO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DEPOIMENTOS
COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS REGISTRADAS POR
MEIO AUDIOVISUAL. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO AOS
JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DA
DETERMINAÇÃO. ART. 405 DO CPP.
1. Pretensão de que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do
Estado do Mato Grosso que: **a)** se abstenha de ordenar aos juízes de
primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências
criminais por meio audiovisual, na forma prevista no artigo 405 do
CPP; **b)** proceda ao imediato trancamento de processos disciplinares

¹¹ VASCONCELOS, Frederico. *Juízes resistem à audiência gravada em DVD e pedem a transcrição em papel*. Folha de s. Paulo, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u550825.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

instaurados contra magistrados em razão do não cumprimento da determinação de degravação dos depoimentos registrados em meio audiovisual.

2. Há nos autos prova inequívoca da instauração de procedimento disciplinar contra magistrado de primeiro grau, na Corregedoria-Geral de Justiça, motivado pela não realização da degravação de depoimento colhido em meio audiovisual, determinada por Desembargador relator da apelação criminal no TJ/MT.

3. O artigo 405 do CPP afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual. A exigência de degravação das audiências em primeiro grau é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova. Orientação adotada no Manual Prático de Rotinas para Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, submetido à apreciação do Plenário do CNJ.

4. Além de incompatível com a regra do artigo 405 do CPP, a determinação de degravação dos depoimentos é ofensiva à independência do magistrado que já exauriu o seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença submetida ao Tribunal em recurso de apelação.

5. É indevida a aplicação subsidiária de norma do CPC (artigo 417), de modo a afastar a aplicação da disciplina específica prevista no CPP (artigo 405, § 2º), a partir da Lei nº 11.719/2008.

6. Ausência de **justa causa** para a instauração de processo disciplinar contra juiz de primeiro grau em razão do descumprimento da determinação questionada nestes autos. Pedido de providências conhecido como procedimento de controle administrativo e julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências proposto pela ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS-AMAM, visando seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso abster-se de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais por meio audiovisual, na forma prevista no artigo 405 do CPP.

Alega que as Câmaras Criminais do TJ/MT têm determinado aos juízes de primeiro grau *“a degravação das audiências, em especial as de instrução, com baixa dos autos à instância inferior.”* Diante da negativa dos magistrados em cumprir a determinação sem amparo na lei, os Desembargadores das Câmaras Criminais do TJ/MT têm enviado comunicações à Corregedoria-Geral de Justiça para instauração de procedimentos disciplinares. Menciona a título de exemplo o processo 142/2008, da Comarca de Cáceres/MT, ressaltando que há muitos casos de remessa à Corregedoria pelo mesmo motivo.

Argumenta que o Código de Processo Penal, com as modificações da Lei 11.719/2008, estabelece em seu art. 405, § 4º, que em caso de registro audiovisual das audiências, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Além disso, o Manual Prático de Rotinas para Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, apresentado ao Plenário deste CNJ na sessão do dia 16 de dezembro de 2009, propõe vedação de requerimento da degravação de depoimentos ao Juízo de primeiro grau.

Houve pedido liminar para que este CNJ determinasse ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso as seguintes providências: **a)** abster-se de determinar a degravação de atos aos juízes de primeiro grau;

b) que eventual degravação, quando necessária, fosse feita pela assessoria dos membros ou por departamento do Tribunal; **c)** imediato trancamento de todos os processos disciplinares instaurados contra magistrados em razão do não atendimento à ordem de degravação das audiências criminais.

Indeferi o pedido, por inexistência de fundamentos suficientes para a concessão das medidas de urgência pretendidas.

A requerente pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar quanto ao imediato trancamento dos procedimentos disciplinares instaurados contra juízes de primeiro grau pelo não atendimento das ordens de degravação.

Aponta a existência de despacho do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso determinando, por tal fundamento, a instauração de representação disciplinar contra magistrado.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso prestou informações confirmando que há determinação de instauração de procedimento disciplinar contra magistrado “*a fim de apurar eventual recusa em realizar degravação de depoimentos colhidos por meio de audiovisual*” (DOC6).

É o relatório. VOTO

A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS pretende que este CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que se abstenha de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais por meio audiovisual, na forma prevista no artigo 405 do CPP.

Há nos autos comprovação de autuação de **representação disciplinar** contra magistrado de primeiro grau, determinada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, visando apurar a suposta recusa de magistrado em realizar degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual na instrução de ação penal. A determinação de degravação dos depoimentos colhidos em audiência por meio audiovisual foi feita pelo Desembargador integrante da 3ª Turma Criminal do TJ/MT, relator da **Apelação Criminal n. 82.793/2009**. Em face da resposta do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Cáceres/MT, no sentido da ausência de fundamento legal para a determinação, o Desembargador relator determinou a remessa de peças à Corregedoria-Geral de Justiça (DOC3, fls. 15-33).

Nas informações prestadas, o Corregedor-Geral confirmou que há determinação de instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado “*a fim de apurar eventual recusa em realizar degravação de depoimentos colhidos por meio de audiovisual*” (DOC6).

Há também outros documentos que revelam a reiteração da determinação de degravação em outras apelações criminais oriundas da mesma Comarca de Cáceres. Os fatos relatados, portanto, são incontroversos.

O Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, disciplina a documentação dos depoimentos colhidos na instrução criminal nos termos seguintes:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Vê-se que a norma expressamente afasta a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual (CPP art. 405, § 2º).

O Manual de Rotinas elaborado por Comissão de juízes sob a coordenação do Conselheiro Walter Nunes, apresentado ao Plenário na Sessão de 16 de dezembro de 2009, destaca a desnecessidade de degravação do registro audiovisual dos depoimentos colhidos.

Segundo o Manual, “*cabará ao interessado, parte ou Tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer tal providência ao Juízo de primeiro grau*”.

A exigência de degravação das audiências em primeiro grau é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova (CPP artigos 405 e 475).

É possível dizer que a exigência de degravação acarretará efeito inverso ao pretendido pela norma do CPP, com o inevitável incremento da combatida morosidade processual no Judiciário.

É indevida a aplicação subsidiária de norma do CPC (artigo 417) de modo a afastar a aplicação da disciplina específica prevista no CPP (artigo 405), a partir da Lei nº 11.719/2008.

É ilegal a determinação de degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais realizadas em primeira instância e registrados em meio audiovisual.

Observo, ainda, que a determinação é ofensiva à independência do magistrado que já exauriu o seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença submetida ao Tribunal em recurso de apelação. É importante assinalar também que a determinação questionada, embora adotada no processamento da apelação criminal, não se caracteriza como típico ato jurisdicional, na medida em impõe ao magistrado de primeira instância um fazer administrativo quando já exaurida a sua atividade no respectivo processo.

Partindo-se dessa assertiva, conclui-se que **carece de justa causa** a instauração de processo disciplinar contra juiz de primeiro grau em razão do descumprimento das determinações questionadas nestes autos. Acrescento que a noticiada modificação do fundamento do procedimento disciplinar, para agora indicar a suposta “deselegância” do magistrado na resposta ao Tribunal, em nada altera a fundamentação e a conclusão deste voto.

A este Conselho incumbe o controle de legalidade da instauração de procedimentos disciplinares na Corregedoria do Tribunal de Justiça, com motivação na ausência de cumprimento pelos magistrados da

exigência de degravação do registro audiovisual de audiências em processos penais.

Cabe lembrar, a propósito, a mudança de orientação na jurisprudência deste CNJ, a partir de julgamento do PCA n. 0002769-93.2009.2.00.0000, na Sessão de 16 de dezembro de 2009, admitida agora a viabilidade de análise do mérito da imputação na instância de origem para verificação sobre a existência justa causa para a instauração de processo disciplinar.

É importante destacar, finalmente, que não há óbice ao Tribunal para que providencie a degravação das audiências criminais. O estabelecimento da forma do procedimento a ser adotado, por outro lado, não se comporta no espaço de competência de controle administrativo atribuída a este Conselho.

Em face do exposto, **conheço do pedido como procedimento de controle administrativo** e o **julgo procedente** na seguinte extensão: **a)** determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que se abstenha de determinar aos magistrados de primeiro grau a degravação de depoimentos colhidos em processos criminais e registrados em meio audiovisual; e **b)** determinar à Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso o trancamento do procedimento disciplinar instaurado contra o magistrado Alex Nunes de Figueiredo, da 2ª Vara da Comarca de Cáceres/MT, fundado na recusa deste em cumprir a determinação questionada, bem como a abstenção de instauração de outros procedimentos disciplinares contra magistrados, pelo mesmo fundamento.

É como voto.

Brasília, 9 de março de 2010.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ.¹²

Como se averigua, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça- CNJ é que em caso de registro audiovisual das audiências, será apenas encaminhada aos interessados, cópia do registro original do termo, mas sem necessidade de fazer qualquer transcrição e de acordo com o Manual Prático de Rotinas para Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, apresentado ao Plenário do CNJ, na sessão realizada em dia 16 de dezembro de 2009, fica expressamente afastada a exigência por parte de todos os Tribunais de Justiça, para que os juízes de primeiro grau façam transcrição do registro da audiência por meio audiovisual, cujo encargo competira diretamente ao interessado, à parte ou ao Tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.

Em que pese o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que a degravação das audiências não é da alçada dos juízes de primeiro grau, por ser

¹² MARQUES, Aline, CNJ impede TJMT de solicitar transcrição de audiências. Olhar direto, 09 mar. 2010, Disponível em <<http://www.olhardireto.com.br/uploads/downloads/00093201019941.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2010

incompatível com o objetivo da norma legal que instituiu o processo por meio eletrônico, mas em momento alguma da citada decisão o referido órgão supervisor sinalizou qual é o caminho mais ágil, eficaz e seguro a seguir pelos tribunais, quando entenderem que há necessidade de degravação do termo de audiência realizado por meio audiovisual. Valendo destacar que conforme foi citado na decisão acima a exigência de degravação acarretará efeito inverso ao pretendido pela norma do Código de Processo Penal, com o inevitável incremento da combatida morosidade processual no Judiciário e o mesmo entendimento comunga o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o desembargador Eduardo Pereira dos Santos, quando emitiu um parecer tornando desnecessária a transcrição, argumentando que "O primeiro grau não tem como fazer a transcrição. Se for para ter audiência gravada, e depois fazer a transcrição, é melhor fazer o convencional".¹³

Não pode desconsiderar a nova redação dada ao art. 417 da norma processual civil prevê que:

art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte."¹⁴

Tal dispositivo legal é claro ao estabelecer o direito das partes de ter o depoimento passado para a versão datilográfica no caso de requerimento, sendo inconcebível a negativa do Magistrado.

Ao comentar o dispositivo acima mencionado, ANTÔNIO CARLOS MARCATO, leciona que:

Tais dificuldades são superadas num primeiro momento pela segunda parte do referido parágrafo único, que permite a transcrição 'noutros casos', de ofício ou a requerimento da parte.

Deve ser entendido como inexistente aí qualquer juízo discricionário no tocante a eventual pedido de tal teor, sendo direito da parte a transcrição literal, o que acaba remetendo à perspectiva de sua

¹³ VASCONCELOS, Frederico. *Juizes resistem à audiência gravada em DVD e pedem a transcrição em papel*. Folha de s. Paulo, 15 abr. 2009. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u550825.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

¹⁴ BRASIL, *Código de Processo Civil. Lei 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2009.

realização em todo e qualquer caso, mesmo previamente a sentença, bastando para tanto que haja requerimento dos interessados, e de certa forma mitigando as vantagens práticas antes aludidas (...) ¹⁵.

Adiante, renomado doutrinador conclui:

Por outro lado, se não requerida de imediato à transcrição, nem por isso preclui a oportunidade de pedi-la posteriormente, desde que ainda tenha a providência utilidade para a parte requerente; se formulado o requerimento na fluência do prazo de qualquer espécie, haverá justa causa para a respectiva suspensão, a luz do art. 180 do CPC. ¹⁶

Deste modo, resta patente o direito líquido e certo das partes de ter seus requerimentos de transcrição atendidos, já que a norma processual civil, de forma inequívoca, não contém qualquer margem de discricionariedade, como foi observado acima.

Outro não é o entendimento do eminente doutrinador NELSON NERY JUNIOR:

A transcrição do depoimento gravado é sempre necessária, ainda que o parágrafo único do CPC 417 só indique essa necessidade quando houver recurso da sentença. Isto porque pode ser tomado o depoimento de uma testemunha numa audiência, ou por precatória, e decidida à causa posteriormente, inclusive por outro juiz. Nestes casos o magistrado sentenciante não teria condições de avaliar o depoimento da testemunha, se não estivesse reduzido a termo escrito. ¹⁷

Da mesma forma, fez consignar Fredie Didier Jr, para quem:

... feito por outro modo de registro, o depoimento deverá passar para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte (art. 417, §1º, CPC). ¹⁸

Assim, mesmo ante a concepção do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que a degravação das audiências não é da alçada dos juízes de primeiro grau, o Poder Judiciário deve se submeter ao normativo processual civil, que prevê a necessidade de degravação no caso de requerimento da parte, até porque não se pode perder de

¹⁵ MARCATO, Antônio Carlos; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Atlas, 2ª ed., 2008 pág. 1330.

¹⁶ Id., pág. 1331

¹⁷ JUNIOR, Nelson Nery; Código de Processo Civil Comentado; Ed. RT, 5ª ed., 2009, pág. 871.

¹⁸ JR, Fredie Didier; Curso de Direito Processual Civil, Ed. Jus Podium, Vol. 2, 2009, pág. 170.

vista que ao editar regra de transcrição obrigatória dos depoimentos no caso de recursos, por certo o legislador levou em consideração os empecilhos que o judiciário teria para realizar as transcrições desses dados.

O que se deve ter em mente foi o objetivo maior da norma em dar mais celeridade na prática dos atos processuais, que de forma alguma podem ser relegada a um segundo plano e nem redundar em morosidade nos julgamentos por parte dos tribunais, só porque há entendimentos contrários e com motivações importantes, pois não deve ser tarefa fácil ficar avançando e retrocedendo uma gravação a procura de uma determina fala.

Além de que deve ser observado que atualmente ainda existem operadores do direito e até mesmo servidores do judiciário, desprovidos de conhecimentos técnicos suficiente para fazer uso do computador, sendo esse um dos principais motivos que impede o avanço da informática no meio jurídico, mas de forma alguma, esses posicionamentos podem e devem prevalecer sobre o interesse publico e nem sobrepor aos constantes avanços tecnológicos, pois todos precisam olhar e pensar que os computadores não são simplesmente maquinas de escrever aprimoradas e sim um instrumento com os mais variados recursos a ser utilizado também em benefício do judiciário.

4 EXEMPLOS DE DEGRAVAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS

Segundo notícia publicada na internet,¹⁹ desde o ano de 2005, portanto, antes mesmo da edição da Lei 11.419/2006 que tratou sobre a informatização do processo judicial, o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, sob a coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça já havia implantado um sistema de gravação digital de audiências, que vinha sendo utilizado em 253 (duzentas e cinquenta e três) Varas e com previsão de expansão para todas as outras Varas do Estado, fazendo uso de um software cognominado de Sistema “Process & Store Soud – PSS”, desenvolvido por uma empresa denominada Kenta Informática.

Apregoa-se que para fazer uso desse sistema é necessário dois microcomputadores, sendo que um deve ficar na sala de audiência, onde é realizada a gravação da sessão e o programa propriamente dito que faz a gravação fica instalado em outra máquina, que necessariamente não precisa ficar próximas uma da outra. Em síntese, após a gravação da audiência, o arquivo de som que foi gerado é enviado para a rede e estará à disposição do degravador, que irá acessá-lo em outro microcomputador e procederá a sua transcrição para a linguagem escrita. Consta também que o Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do referido Tribunal de Justiça é o responsável pelo monitoramento da qualidade das transcrições, devendo para tanto seguir padrões descritos em um manual que foi elaborado para esse fim.

Também existem informações²⁰ que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vem buscando dar celeridade a instrução processual com a utilização de recursos tecnológicos, que permitirão eliminar a redução a termo dos atos processuais realizados em audiência, e para tanto foi instalado um programa no computador da sala de Audiências, que registra o áudio das audiências em arquivo digital, sendo que posteriormente esses dados são enviados a uma empresa particular, que detém tecnologia e técnicos para efetivar a gravação do áudio. Posteriormente essas

¹⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Serviço de gravação de audiência abrange 253 varas no Estado. 7 nov. 2007. Disponível em: < <http://www.direito2.com.br/tjrs/2007/nov/7/servico-de-degravacao-de-audiencias-abrange-253-varas-no>>. Acesso em 15 nov. 2009.

²⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Fórum experimenta audiência gravada. 16 fev. 2009. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/802476/forum-experimenta-audiencia-gravada>>. Acesso em 15 nov. 2009.

transcrições são juntadas ao processo, para que as partes as confirmem e interponham impugnação se confrontarem com alguma divergência.

CONCLUSÃO

De todo o exposto tem-se em conta que com a decisão supra colacionado o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que não é correto o Tribunal determinar aos juízes de primeiro grau, para procederem as degravações dos depoimentos colhidos em audiências registradas em meio audiovisual, de modo que jogou tal responsabilidade ao encargo do interessado, da parte e principalmente para o Tribunal, que deverá promover a suas expensas e com estrutura própria, a degravação de atos processuais efetivados por meio audiovisual. Também não se pode perder de vista que o item 2.20.6, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – CNGC, acima transcrita é taxativo que em sede de Juizados Especiais, no caso de recurso, as partes poderão requerer a transcrição da gravação, sem qualquer custo.

Como em muitas hipóteses os depoimentos colhidos por meio digital deverão ser transformados em documento textual, portanto, para melhor racionalizar, com vista obter o máximo de rendimento no menor espaço de tempo possível dessa nova e até então difícil e árdua tarefa é necessário montar uma estrutura dentro do próprio Tribunal de Justiça, com pessoal devidamente capacitado, ou seja, a formação de especialistas que poderão fazer uso das melhores práticas e técnicas (estenografia: taquigrafia, logografia, pasistenografia etc.), para desempenhar esta função.

Outra alternativa é a aquisição de equipamentos eletrônicos com capacidade para decodificar e, por conseguinte transformar o áudio em documento textual, com a utilização de software que faz o reconhecimento de voz ou até mesmo uso de outra tecnologia disponível, como adotado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possibilitando deste modo que o registro fonográfico seja documentado por termo e tudo indica que se trata de meio eficaz e acima de tudo célere.

Por último e não menos adequada, a maneira seguida, ainda que em caráter experimental, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é contratar uma empresa especializada, detentora de tecnologia e técnicos capacitados para efetivar a degravação do áudio e após a juntada dos documentos textuais aos autos, seja então oportunizado as partes e terceiro interessado analisar e se necessário tomar as medidas cabíveis objetando depurar eventuais anomalias identificadas.

REFERENCIAS

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 30 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em: 29 nov. 2009.

BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2009.

BRASIL, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL, Lei 11.689, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL, Lei 11.719, de 19 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Serviço de degravação de audiência abrange 253 varas no Estado**. 7 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrs/2007/nov/7/servico-de-degravacao-de-audiencias-abrange-253-varas-no>>. Acesso em 15 nov. 2009.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Fórum experimenta audiência gravada**. 16 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/802476/forum-experimenta-audiencia-gravada>>. Acesso em 15 nov. 2009

JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podium. 2009.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2009.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Alline. , **CNJ impede TJMT de solicitar transcrição de audiências**. Olhar direto, 09 mar. 2010, Disponível em <<http://www.olhardireto.com.br/uploads/downloads/00093201019941.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2010

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. Mais notícias: ***Mudanças no horário de atendimento é sugerida***. 19 set. 2009. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br> – acesso em 15 de nov. 2009.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, Corregedoria, Biblioteca Digital, Provimentos, ***Provimentos de 2007***. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br>> – acesso em 15 de nov. 2009.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, Corregedoria, Biblioteca Digital, Atos da Corregedoria, ***Consolidação das Normas da Corregedoria, Foro judicial***. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br>> – acesso em 15 de nov. 2009.

RIBEIRO, Fabio, - Literatura – Contos – Diversos: ***Testamento do milionário***, 25 fev. 2008. Disponível em <<http://www.grandesautores.com.br/> >, acesso em 14.02.2010.

VASCONCELOS, Frederico. ***Juízes resistem à audiência gravada em DVD e pedem a transcrição em papel***. Folha de s. Paulo, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u550825.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2009.